



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000470/2008-97
Recurso nº 257.432 - Voluntário
Acórdão nº 2803-00.384 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2003

RETENÇÃO DE 11%. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. DEDUÇÕES LEGAIS.

A legislação de regência estabelece que poderá ser deduzido da base de cálculo para a retenção de 11% em razão da prestação de serviço mediante cessão de mão de obra o valor relativo aos equipamentos utilizados. Não há previsão legal para a dedução dos demais insumos.

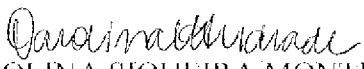
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em virtude do não recolhimento das contribuições sociais devidas à Seguridade Social devidas em razão contratação de serviços prestados por cessão de mão-de-obra, de limpeza e/ou conservação, sem a comprovação, por parte da tomadora dos serviços, da retenção do percentual de 11% do valor da nota fiscal, conforme preconiza o art. 31 da Lei nº 8.212/91, no período compreendido entre 08/2002 a 12/2003.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 37/39), os serviços foram prestados pelas empresas CINAC – Serviços de Terciarização Ltda. e Novo Visual Empreendimento e Serviço Ltda, com a emissão das notas fiscais sem o destaque previsto pela legislação previdenciária, por não ter sido incluído na base de cálculo a verba a título de “demais insumos”, correspondente a 50% ou mais do valor da nota.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 06/07/2005, e apresentou defesa tempestiva (fls. 137/151) protocolizada em 21/07/2005.

A Delegacia da Receita de Julgamento considerou procedente em parte o lançamento, em acórdão ementado nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIA SOCIAL - CUSTEIO - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra torna-se responsável pelos valores não recolhidos, nos termos do artigo 31 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9711/98

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Flá retificação do lançamento quando constatado a inclusão de valores indevidos

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Contra essa decisão, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo (194/202), por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) a fiscalização ignorou os valores expressamente destacados pelas empresas prestadoras de serviços, como referentes aos insumos dos serviços contratados, resultando em cálculo, consequentemente, que aponta a existência de base de cálculo maior do que a efetivamente declarada;

(b) a Recorrente reteve os 11% previstos, e calculados somente sobre os valores concernentes à mão-de-obra empregada, real e efetiva base de cálculo das contribuições em referência;

(c) a retenção de 11% prevista na Lei nº 8.212/91 corresponde a mera antecipação das contribuições previdenciárias devidas. Tais valores, ao final de cada competência são levados a crédito pela empresa prestadora, que calcula eventuais diferenças entre o que foi recolhido e o que é efetivamente devido. Assim, mesmo que houvesse recolhimento a menor em razão da diferente base de cálculo para retenção utilizada pela empresa, o que se admite apenas para fins de argumentação, tais valores teriam que ser obrigatoriamente complementados pela prestadora quando do fechamento de cada competência;

(d) não são passíveis de incidência de contribuição quaisquer valores que possuam natureza indenizatória, independentemente de haver disposição contratual que estabeleça os valores que serão pagos como insumos;

(e) o art. 159 da IN 100/2003, ao limitar os descontos das notas fiscais das prestações de serviços ao percentual de 20%, incorre em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, já que cria nova base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

A Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2005.51.01.024731-9, com o objetivo de ser processado o recurso administrativo interposto nestes autos, sem a exigência do depósito de 30% do montante devido, e obteve decisão favorável (fls. 246)

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,
Relatora

A presente NFID se refere a retenções obrigatórias previstas no art. 31, da Lei nº 8.212/1991, quais sejam, retenções em decorrência da contratação de serviços prestados mediante cessão de mão de obra:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)"

Conforme o relatório fiscal, o lançamento das contribuições previdenciárias foi efetuado em razão da não inclusão, na base de cálculo, dos valores relativos aos insumos, *in verbis*:

"O fato gerador das contribuições lançadas é a prestação de serviço, mediante cessão de mão-de-obra, sem a comprovação da empresa ora notificada, na qualidade de Tomadora dos Serviços, do correto recolhimento do percentual de 11%, decorrente da mão-de-obra colocada a sua disposição, conforme determinado pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91(.)

Nas notas fiscais das prestadoras não integra a base de cálculo da retenção verba a título de 'demais insumos' correspondente a 50% ou mais do valor da nota. Tais 'insumos' conforme anexos dos contratos referem-se a encargos sociais, administração, uniformes, ferramentas, seguros, etc. verbas estas de dedução não autorizada. Foram abatidos os valores das GPS apresentadas. Consideramos para cálculo do salário de

contribuição 80% do valor da nota fiscal, conforme preconiza o item III do artigo 159 "

Da análise dos autos, é possível inferir que a Decisão-Notificação não merece reparos. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, em seu artigo 219, regulamenta a referida obrigatoriedade de retenção de onze por cento, à título de contribuições previdenciárias, em razão da contratação de serviços executados mediante cessão de mão de obra:

"Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216 (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

()

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra

()

I - limpeza, conservação e zeladoria;"

Já em seus §§ 7º e 8º, o mencionado dispositivo legal estabelece a possibilidade de exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao material e equipamento fornecidos pelo prestador, desde que previstos expressamente em contrato, cabendo ao INSS regulamentar o valor a servir de base na hipótese de não haver tal previsão. Veja-se:

"§ 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado

§ 8º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social normatizar a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo, quando, na hipótese do parágrafo anterior, não houver previsão contratual dos valores correspondentes a material ou a equipamentos."

Pois bem. Partindo-se da interpretação literal do art. 219 e parágrafos, é possível perceber que a legislação previdenciária permite a dedução tão somente dos valores relativos aos materiais e equipamentos utilizados pelo prestador, não fazendo qualquer menção aos insumos inerentes à prestação de serviços.

Desta forma, ainda que se considere que o pagamento de insumos não deveria integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não se pode perder de vista que, para fins da retenção prevista sobre o valor bruto da nota fiscal, não há permissão legal para a sua exclusão. Essa inclusive a razão pela qual o legislador previdenciário determinou a retenção sobre o **valor bruto** da nota fiscal, e não sobre o valor relativo à remuneração da mão de obra utilizada na prestação do serviço.

No presente caso, a simples leitura dos contratos firmados entre a Recorrente e os prestadores de serviços de limpeza permite verificar que não houve a previsão dos valores relativos ao material e equipamentos utilizados na prestação dos serviços e nem mesmo dos insumos considerados na composição do preço.

Em sendo assim, não havendo previsão para a dedução dos valores relativos aos insumos, caberia ao contratante promover a retenção sobre o valor total da nota fiscal, ou sobre 80% (oitenta por cento), consoante estipulado pela Instrução Normativa nº 71/2002, art. 106, e pela Instrução Normativa nº 100/2003, art. 159.

Ademais, há que se ressaltar que o artigo 216, § 5º, prevê, de forma cristalina, que *“o desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento”* (original sem grifos).

Por fim, esclareça-se que não há nos autos comprovação de que os valores devidos aos cofres previdenciários já tenham sido recolhidos pelo prestador de serviços. Nestes termos, se mostra legítima a autuação promovida pela Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE